



**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM –  
FEAM - ESTADO DE MINAS GERAIS

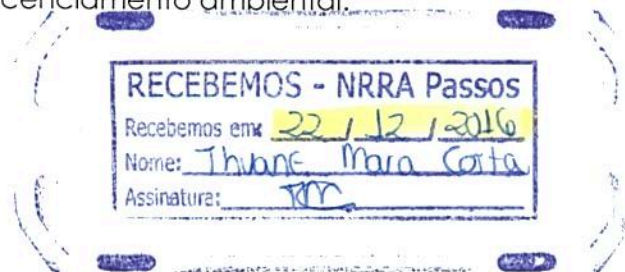
Processo Administrativo - COPAM/PA/Nº 000701/2003/004/2008  
Auto de Infração nº 042730/2007



**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA. - CASMIL**, com sede e administração na Rua Cel. João de Barros, nº 840, em Passos-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 23.272.263/0001-55, vem, respeitosamente, por seu advogado devidamente constituído, perante Vossa Senhoria, com base nos artigos 49 do Decreto nº 44.844 de 2006, apresentar **RECURSO** contra a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa proveniente de Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I – BREVE SÍNTESE**

Durante fiscalização realizada em 06/09/2007, constatou-se que a cooperativa, exercia atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente – classificada na DN 74/04, como 0-01, 07-4 classe 4 – porte grande – por fazer o lançamento de efluentes na rede de esgoto a qual deságua no córrego São Francisco, em desacordo com a legislação dos recursos hídricos, sem nenhum tratamento, sem o licenciamento ambiental.





**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



Desta feita, a empresa foi autuada como incurso no art. 86, II e no art. 90, III do Decreto 44.309/06. Entretanto, discute-se aqui somente a penalidade acerca da infração tipificada no art. 86, II do referido Decreto, isto porque, a infração do art. 90, III é de competência do IGAM e lhe fora remetido conforme fls. 50.

Por fim, conforme decisão do Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM manteve-se o auto de infração 042730/2007 e conseqüentemente aplicou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00, que atualizada perfaz a quantia de R\$ 70.255,46.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Non bis in idem**

O parecer jurídico (fls. 55 e seguintes) informa que há ausência de *bis in idem* no fato de que existem dois Autos de Infração pela mesma conduta, a saber, o auto de infração que aqui se discute e o auto de infração nº 2307/2005 instaurado pelo FEAM, sob o argumento de que não houve comprovação pela Recorrente da existência do auto de infração instaurado em 2005 e sob a alegação de que a conduta degradadora se protraiu no tempo.

Importante salientar que após a manifestação de fls. 11 e seguintes, a recorrente não mais foi intimada para apresentar a documentação que este órgão agora exige, configurando, de forma inequívoca, hipótese de cerceamento de defesa.



**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**

Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.

CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085

[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



Neste ínterim, a requerente faz na presente oportunidade a juntada da cópia do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito realizado em 23 de outubro de 2009 entre a Cooperativa e a Fundação Estadual do Meio Ambiente para adimplemento da multa aplicada devido ao Auto de Infração 2307/2005, sendo certo que a recorrente realizou o pagamento integral da penalidade aplica.

A rigor, não se pode admitir a multiplicação de procedimentos fiscalizatórios, e muito menos a aplicação de sanções por mais de um órgão em relação à mesma prática. O que se busca evitar, nesse tipo de circunstância, onde mais de um ente tenha competência e jurisdição, é a ocorrência do *bis in idem*. De fato, o *non bis in idem* é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição. DANIEL FERREIRA comenta:

*"O non bis in idem, ao contrario, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública." (in "Sanções Administrativas", Malheiros Editores).*

Sendo assim, o simples fato da requerente já ter sido multada uma vez impede que a mesma seja punida novamente pela mesma prática, ademais os procedimentos para obtenção da respectiva Licença Ambiental foram adotados, o que se demonstra pela cópia da atual Licença em anexo, concluindo-se que inexistiu postergação de conduta irregular e conseqüentemente deve haver a declaração de nulidade do auto de infração aqui discutido.

**II.II – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**





**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



Em que pese a decisão do Sr. Presidente da FEAM ser no sentido de aplicar a multa pecuniária simples no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais), existe a possibilidade de suspensão da exigibilidade desta, conforme dispõe o art. 49, III do Decreto 44.844/06.

Verifica-se no decreto supracitado, que pode ocorrer a suspensão da exigibilidade da multa mediante a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, o que até a presente data não ocorreu, e por isso o parecer jurídico a fls. 56 recomenda a abertura do prazo para a apresentação de uma proposta do referido termo pela recorrente, por certo não fazê-lo seria incorrer em cerceamento de defesa desta Cooperativa.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 49 do Dec. 44.844/06, o termo de reajustamento de conduta poderá ser firmado até o prazo previsto para o recolhimento da multa, qual seja, 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação de pagamento.

A notificação foi recebida pela Cooperativa no dia 02 de dezembro de 2016, assim o prazo para pagamento da multa e para apresentação da proposta do termo de ajustamento de conduta exaure-se no dia 22 de dezembro de 2016. Portanto, a apresentação da proposta é tempestiva.

Sendo assim, segue em anexo a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta que esta empresa apresenta a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa ora aplicada.



**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



### II.III DO VALOR DA MULTA

A multa pecuniária aplicada foi no valor de R\$ 20.001,00, entretanto com a atualização até dezembro de 2016, perfaz a quantia de R\$ 70.255,46.

A Lei 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no capítulo VI trata das penalidades que podem ser aplicadas, *in verbis*:

Art.15 As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Entretanto, a própria legislação ambiental impõe algumas limitações que a autoridade deve observar ao aplicar a penalidade, vejamos:

§1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; **III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V– a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (grifo nosso)**

Importante ressaltar que, aproximadamente, há dois anos, tem sido muito difícil para as Cooperativas do ramo Agropecuário, em especial as Cooperativas de Laticínios, manterem o desenvolvimento econômico sem vislumbrar as margens de prejuízo no seu orçamento.



**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**

Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.

CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085

[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



Em razão da forte crise econômica instalada no país desde o final do ano de 2014, esta Cooperativa busca um controle financeiro para que o impacto desta seja o menor possível para seus funcionários e cooperados.

Para o triunfo ante as dificuldades é necessário um controle rigoroso de despesas, sem, contudo, como dito alhures, causar grande prejuízo para a sociedade.

A aplicação da penalidade pecuniária no importe de R\$ 70.225,46, trará prejuízo imensurável para a recorrente, isto porque, caso a mesma não consiga arcar com tal prestação poderá surgir débitos fiscais que conturbam as negociações bancárias da mesma, resultando no colapso financeiro que poderá levar à extinção da mesma.

Neste ínterim, ante a situação fática financeira da empresa e de sua conduta em consonância com a Legislação Ambiental, impõe-se a análise criteriosa para a suspensão da exigibilidade da multa mediante assinatura do termo de reajustamento de conduta, citado alhures, nos termos do art. 49, III do Decreto 44.844/06 ou caso assim não se entenda, que haja a redução de 50% do valor da multa nos termos do art. 16, parágrafo sexto da Lei 7.772/80, senão vejamos:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad:

II – multa simples;

**§6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do**





**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casmil@casmil.com.br](mailto:casmil@casmil.com.br)



**território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento. (grifo nosso).**

Ante o exposto, temos que é inequívoca a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa, ou sua redução em 50% do valor da total.

### **III – REQUERIMENTO**

Assim, tendo em vista a aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato, requer sejam extintas as multas objeto do Auto de Infração nº **042730 / 2007**, com seu conseqüente arquivamento.

Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação do artigo art. 49, III do Decreto 44.844/06, a fim de seja firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre a FEAM e a Recorrente, sendo certo que esta se propõe a fazer qualquer alteração indicada pela Fundação na proposta anexa a fim de que seja possível alcançar o objetivo fulcral, qual seja, a preservação do meio ambiente, suspendendo assim a exigibilidade da penalidade pecuniária aplicada;

Caso sejam negadas as solicitações anteriores, requer-se a assinatura do termo de ajustamento de conduta nos termos do art. 16, §6º da Lei 7.772/80 com a redução de 50% do valor da multa.

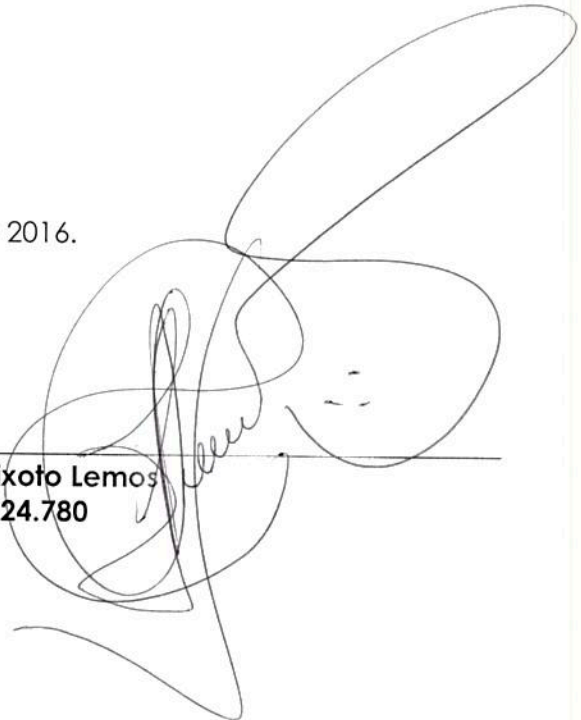


**Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - CASMIL.**  
Rua Coronel João de Barros, nº. 840 – Centro – 37.900-903 – PASSOS/MG.  
CNPJ: 23.272.263/0001-55 – Insc. Est. 479.040.376.0085  
[casnil@casnil.com.br](mailto:casnil@casnil.com.br)



**Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum, por mais privilegiado que seja.**

Nesses termos,  
pede deferimento.  
Passos, 22 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Edmo Junior Peixoto Lemos**  
**OAB/MG 124.780**



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda.

**Processo nº** 701/2003/004/2008

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 42730/2007, infração grave, porte médio.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. foi autuada como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Em 06/09/07 constatou-se que a firma (autuada) estava em pleno funcionamento, atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente – classificada na DN 74/04 como D-01-07-4, Classe 4, parte grande - faz o lançamento de efluentes na rede de esgoto, a qual deságua no Córrego São Francisco, em desacordo com a legislação dos recursos hídricos, sem nenhum tratamento. A atividade está sem o licenciamento ambiental. Baseado no art. 86, II, c/c art. 61, inciso I, letra d, com multa simples no valor mínimo de R\$30.001,00, do Decreto nº 44.309/2006 e art. 90, III, c/c art. 61, inciso I, letra d, do Decreto nº 44.309/2006, com multa simples no valor mínimo de R\$ 30.001,00.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples.

Neste parecer somente se tratará da infração capitulada no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006, considerando que a apuração da infração prevista no artigo 90, III, incumbiu ao IGAM.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), fls. 57.

Notificada da decisão por meio do Ofício nº 607/2016/NAI/GAB/SISEMA, em 02/12/2016, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 22/12/2016, no qual arguiu, em síntese, que:

- ocorreu *bis in idem*, já que foi autuada pelo mesmo fato infracional no AI 2307/2005;
- o fato de já ter sido multada uma vez impediria nova punição pela mesma prática;
- teria havido cerceamento de defesa, pois não foi intimada a apresentar a documentação relativa à existência do auto de infração 2307/2005;
- não houve postergação de conduta irregular, já que foram adotados procedimentos para obtenção da licença ambiental.

Requeru a Recorrente que sejam extintas as multas decorrentes do AI 42730/2007, em vista de aplicação de dupla penalização pelo mesmo fato; que seja suspensa a exigibilidade da multa, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma do artigo 49, III, do Decreto nº 44.844/2008 ou assinatura do termo de ajustamento de conduta previsto no art. 16, §6º, da Lei nº 7.772/1980.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados no recurso não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento.

### **II.1. AUTOS DE INFRAÇÃO 2307/2005 E 42730/2007 – LAPSO TEMPORAL – INFRAÇÃO CONTINUADA – INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.**

Sustentou a Recorrente que o auto de infração nº 42.730/2007 deveria ser arquivado em razão de já ter sido penalizada anteriormente pelo cometimento da mesma infração, por meio do auto de infração nº 2.307/2005. A seu ver, teria ocorrido *bis in idem*. Argumentou, ainda, que não teria havido postergação de conduta irregular, uma vez que adotou os procedimentos para obtenção da licença ambiental.



Entretanto, tais argumentos não devem ser acolhidos.

Em desfavor da Recorrente foi lavrado o AI 2.307/2005, em 24/03/2005, pelo cometimento da infração prevista no artigo 19, §3º, I, do Decreto nº 39.424/98:



“§ 3º: São consideradas infrações gravíssimas: I. instalar, construir, testar operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

Em síntese, a defesa interposta nos autos do PA 701/2003/002/2005 foi considerada intempestiva, o pedido de reconsideração indeferido e o recurso intempestivo, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de 11/04/2008.

A Recorrente **formalizou o processo de licença de operação** para as atividades D-01-07-4 e D-01-06-6, PA 701/2003/005/2009, **somente em 02/12/2009, mais de 4 (quatro) anos após a autuação.** Tal processo, entretanto, foi arquivado.

A Recorrente **formalizou outro processo de LO em 27/12/2011**, que foi concedida em 02/07/13.

Pois bem. **O auto objeto da presente análise foi lavrado 26/09/2007, quando já decorridos mais de dois anos da lavratura do AI 2.307/2005**, sem que a Recorrente tivesse providenciado a regularização ambiental, ou seja, persistiu o desrespeito à legislação ambiental até 02/12/2009, quando foi formalizado o processo de licença.

Trata-se, pois, de **conduta omissiva continuada** a praticada pela Recorrente, que se protraiu no tempo, tendo sido constatada inicialmente pela fiscalização que deu origem ao AI 2.307/2005, lavrado em 24/03/2005, e novamente em 06/09/2007, através do BO 201329/07. A esse respeito, trago trechos esclarecedores do Parecer Jurídico nº 14.654/2006, da Advocacia-Geral do Estado:

Enquanto permanecer a omissão, persiste a conduta caracterizadora da infração administrativa. Em outras palavras, a inação, enquanto subsistir, consubstancia conduta ilícita que não se esgota em um dado momento, mas, ao contrário, persevera até que a ordem estatal seja cumprida.

Pode-se dizer que, para fins de punição administrativa, uma infração cuja eficácia se estende ao longo de um determinado espaço de tempo caracteriza-se como permanente. A manutenção do estado anti-jurídico decorrente da abstenção depende da vontade do infrator, sendo certo que o fato omissivo se renova continuamente. É lícito afirmar que, ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se a manutenção desse evento, sem que se ponha termo



à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção, da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa de um dever de fazer cessar a omissão ilícita. Não se trata, contudo, de infração instantânea de efeito permanente, mas de infração permanente que justifica reiteradas penalidades administrativas. Basta a omissão do administrado, quando deve e pode agir, para tipificar a infração administrativa que, prolongada no tempo, enseja renovada repreensão estatal.

**Não se está diante de uma única conduta omissiva, mas de comportamento repetido exteriorizado em ofensa insistente a dado bem jurídico.**

A falta no cumprimento do dever perdura no tempo, renovando-se a ofensa enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva.

Noutro giro, não há que se falar em *bis in idem* no caso em tela. Observa-se que o lapso temporal entre a lavratura do primeiro e o segundo auto de infração, **mais de dois anos, é suficiente para afastar a ocorrência do *bis in idem***. Peço vênica para transcrever outro trecho do parecer da AGE acima referenciado:

Impõe-se reconhecer, entretanto, **não se mostrar razoável aplicação de penalidades sucessivas com pequenos intervalos temporais**. Com efeito, não faria sentido algum que lavrado auto de infração pelo descumprimento de uma decisão do COPAM no dia 02 de janeiro, retornasse o fiscal no dia 09 do mesmo mês e lavrasse outro auto de infração, ensejando simultâneos procedimentos administrativos. Afinal, atualmente decorre da proporcionalidade – princípio cuja observância se requer em qualquer Estado Democrático de Direito – a exigência do exercício moderado da competência administrativa. Não pode o Poder Público atuar arbitrária e irracionalmente, estando proibidos o excesso e a insuficiência da ação administrativa. Se não é admissível que o Estado, lavrado um auto de infração em face de um ilícito ambiental, mantenha-se inerte diante da eternização da omissão privada em cumprir a obrigação lhe imposta pela polícia administrativa, igualmente não é legítimo reconhecer-lhe a prerrogativa de fazer incidir sucessivas penalidades, em diminutos períodos de tempo. Em razão da proporcionalidade, impõe-se a conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, bem como o dever de perseguir, de modo refletido, o equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e dos direitos da coletividade, vale dizer, entre o interesse privado e o interesse público.

Nesse sentido, ultrapassado o prazo em que seria razoável o atendimento da ordem administrativa de proteção ambiental (o que se aferirá em cada caso concreto) e ausente qualquer medida do interessado na remoção dos vícios e irregularidades, há continuidade indefinida do comportamento omissivo antijurídico. A infração somente exaure-se quando cessar o comportamento ilegal. Enquanto isto não ocorrer, **sujeita-se o administrado às sanções previstas no ordenamento jurídico, admitida a lavratura de novo auto de infração, independentemente da conclusão do procedimento administrativo anterior, mormente se já decorrido prazo razoável em relação ao auto precedente**. A continuidade infracional, máxime se houve um distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude, evidencia o acerto da incidência de nova sanção. Afinal, não se trata de ilícito único, o que tornaria possível somente reprimenda una. Ao contrário, há uma acumulação material de ilícitos omissivos, o que enseja penalidades igualmente cumuladas.

Assim sendo, se se perdura no tempo a eficácia de uma infração administrativa, estará caracterizada, pois, como permanente, não sendo permitido ao agente que se depara com o ilícito ambiental, deixar de autuar aquele que o comete. E considerando o lapso temporal



razoável entre as duas autuações, não há que se questionar acerca da ocorrência de violação ao princípio do *non bis in idem*.



## **II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alegou a Recorrente que teria havido cerceamento de defesa, pois não foi intimada a apresentar a documentação relativa à existência do auto de infração 2307/2005, considerando o teor do parecer jurídico que a este antecedeu.

No entanto, tal alegação é desprovida de sentido e de fundamento legal.

Ressalto que o parecer de fls. 55 menciona não ter sido comprovada pela Recorrente a alegação acerca da ocorrência do *bis in idem*.

Não procede a afirmação de que houve cerceamento de defesa por não ter sido intimada a apresentar a documentação relativa à existência do AI 2307/2005, uma vez que tal intimação seria desnecessária. É que a simples consulta ao SIAM é bastante ao emitente do parecer para se certificar de todos os documentos relativos ao Processo 701/2003/002/2005, concernente ao AI 2307/2005.

Desta forma, certo é que o analista prescindiu da complementação de informações pela Recorrente para que abalizasse seu entendimento sobre a legalidade do auto de infração 42730/2007, razão pela qual não houve qualquer violação ao direito de ampla defesa.

## **II.3 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR.**

O Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, que não prevê a possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta para suspensão da exigibilidade da multa.

E ainda que se considerasse que o pedido foi apresentado pela Recorrente na vigência do Decreto nº 44.844/2008, melhor sorte não teria, uma vez que já obteve a licença ambiental e não foram verificados dano, degradação ou poluição ambiental que justificassem a adoção de medidas para corrigir, cessar ou repará-los, não há razão para formalização do termo.

Por conseguinte, não há fundamento legal para atendimento ao pedido da Recorrente.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**